2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na redação dada pelo art. 1º do Projeto ao art. 45-B da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

"§ 1º Especificamente em relação aos emissores de cartão de crédito, as obrigações constantes dos incisos III e IV, poderão ser cumpridas através do envio ou disponibilização da fatura mensal ao consumidor.
§ 2º Caso a execução do serviço, a entrega ou a disponibilização do produto referidos no inciso VII esteja condicionada a alguma verificação de conformidade, no momento da contratação deverá ser informado ao consumidor o prazo para o início da prestação do serviço, entrega ou disponibilização do produto que será contado após concluída tal verificação."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 45-B do projeto, incisos III e IV, determina quais informações o fornecedor de produtos e serviços que utilizar meio eletrônico ou similar deverá prestar ao consumidor, em local de destaque e de fácil visualização.

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1001
SSCPI

Como a oferta de serviços de crédito rotativo por meio do cartão ocorrerá através da fatura, o preço total do serviço (I) e as especificidades da oferta (II), entendemos ser necessária a inclusão do § 1º acima justamente para especificar que em relação aos emissores de cartão de crédito, as obrigações constantes dos incisos III e IV, poderão ser cumpridas através do envio ou disponibilização da fatura mensal ao consumidor.

De modo adicional, é preciso considerar que a, no caso de cartão de crédito, a manifestação de interesse pelo consumidor em contratar tal serviço diante da oferta publicitária, é necessária a realização da análise de crédito, cuja extensão e, portanto, duração, irá variar de consumidor para consumidor. Assim, no momento da oferta publicitária, é possível apenas apresentar uma estimativa de prazo para entrega/disponibilização do produto, além de indicar que tal estimativa depende da análise de crédito.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.

Senador **VITAL DO RÊGO**

PMDB/PB

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10 / 12 / 12
AS 12 : 12 horas.

Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr 229.869

SENADO FEDERAL Fl. nº 171 SSCEPI

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2012

Altera a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 45-C da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposta pelo art. 1º do Projeto:

"II - confirmar imediatamente o recebimento de comunicações relevantes, como a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outros costumeiros."

JUSTIFICAÇÃO

Seria desejável restringir a obrigatoriedade de retorno pelo fornecedor a comunicações verdadeiramente relevantes, como as hipóteses já previstas no dispositivo, de manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato. Não parece ser necessário que o fornecedor confirme imediatamente o recebimento de qualquer comunicação proveniente do consumidor. Ao limitar a obrigação a determinadas

Senado Federal - Anexo I - 18° andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
SSCEPI

comunicações está-se enfatizando a relevância dessas situações e reforçando a obrigatoriedade de sua observância.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.

Senador **VITAL DO RÊGO**

PMDB/PB

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10 / 12 / 12
às 12 : 10 horas.

Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr 229.869

SENADO FEDERAL
Fl. nº 183
SSCEPI

4

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2012

Altera a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação do inciso I do art. 45-D da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposta pelo art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Questionamos se haveria benefícios reais para os consumidores advindos da previsão do inciso, considerando que os consumidores já gozam, de acordo com a redação atual da Lei, da inversão do ônus da prova a seu favor.

Caso prevaleça o entendimento de que a confirmação do recebimento da aceitação da oferta deva ser mantido, sugerimos que sejam excetuados, através da inclusão de um parágrafo único, os casos onde o aceite pode facilmente ser comprovado de outra maneira, como por exemplo, gravação telefônica, oferecendo maior simplicidade e agilidade às operações. Sugere-se, assim, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo Único: A confirmação do recebimento da aceitação da oferta fica dispensada nos casos em que tal aceitação se dê presencialmente, por meio

Senado Federal - Anexo I - 18° andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.gov.br

SENADO FEDERAL Fl. nº 1 SSCEPI

de envio de correspondência eletrônica pelo consumidor ou nos casos em que o aceite ocorra durante contato telefônico gravado."

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.

Senador VITAL DO RÊGO

PMDB/PB

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10 / 12 / 12
Às 12.10 horas.

Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr 229.869

SENADO FEDERAL Fl. nº 185 SSCEPI

5

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 45-E da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposta pelo art. 1º do Projeto:

"II – esteja inscrito há pelo menos 30 dias em cadastro nacional de bloqueio de oferta."

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos que a redação proposta do artigo 45-E, II, preveja o lapso temporal a partir do qual o contato de consumidor incluído em cadastro seria considerada abusivo, a fim de não criar custos não razoáveis para os agentes econômicos, que de outra forma deveriam checar tais cadastros diariamente.

Além disso, sugerimos que se faça referência a um cadastro de âmbito nacional. Se de um lado é razoável demandar que as empresas não abordem consumidores que estejam inscritos em cadastro de bloqueio de recebimento de oferta ou comunicação, por outro lado obrigar a consulta a múltiplos cadastros, algumas vezes em múltiplos municípios, além do estadual, não parece ser factível – especialmente considerando que o Brasil conta com aproximadamente seis mil municípios que

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Fl. nº 106
SSCEPI

crescentemente decidem por implementar seus próprios cadastros. Parece razoável propor a limitação do alcance dessa proibição a um cadastro nacional.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.

Senador **VITAL DO RÊGO**

PMDB/PB

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10 / 12 / 12
Às 12 . 10 horas.

Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr. 229.869

SENADO FEDERAL Fl. nº 187 2 SSCEPI

7

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 49 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto:

"§ 4º Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, os contratos de crédito quando acessórios, na forma do artigo 54-E, são automaticamente rescindidos, sendo que o consumidor deverá devolver ao fornecedor do crédito acessório o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 49 não define quando um contrato de crédito é acessório ao fornecimento do produto ou serviço e a redação atual deste dispositivo poderia permitir interpretação indevida de que este alcançaria qualquer compra realizada, por exemplo, por meio de cartão de crédito. Assim, a inclusão de referência ao artigo 54-E (constante do PLS 283 sobre superendividamento) faz-se necessária e relevante já que neste artigo foi definido no que consiste um contrato acessório de crédito para a devida interpretação do dispositivo ora comentado.

Uma segunda reflexão sobre este mesmo § 4º é referente à previsão, constante da redação original do dispositivo, de que o exercício do direito de arrependimento da transação comercial acarretará a rescisão do contrato acessório de

Senado Federal - Anexo I - 18º andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Fl. nº 10
SSCEPI

crédito "sem qualquer custo para o consumidor". Note-se que o artigo 54-D, § 4º, II do Projeto de Lei que trata do superendividamento (PLS 283) disciplina o direito de arrependimento na contratação do crédito consignado, e de modo distinto, determina que o consumidor deverá *"devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução"*. Assim, é desejável, para garantir razoabilidade e coerência, que o mencionado § 4º refletisse a mesma regra para que o consumidor devolva ao fornecedor do crédito acessório o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução.

O dispositivo também não observa os casos em que a operação de crédito implica em recolhimento de imposto (IOF por exemplo) e se haverá também a devolução do imposto pelo respectivo FISCO.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.

Senador **VITAL DO RÊGO**

PMDB/PB

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10 / 12 / 12
Às 12 : 20 horas.
Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Mat. 229.869

SENADO FEDERAL SSCEPI